

Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

CORTE ESPECIAL

ERESP. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO.

A Corte Especial proveu os embargos ao entendimento de que o relator pode negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do próprio Tribunal de origem quando em consonância com a jurisprudência do STJ. Não se aplica o art. 557 do CPC se a súmula do Tribunal local é contrária à jurisprudência desta Corte. **EResp 223.651-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 1º/12/2004.**

COMPETÊNCIA. SEGUNDA SEÇÃO. BENS. INDISPONIBILIDADE. EX-DIRIGENTES. BANCO ESTATAL.

A Corte Especial, por maioria, decidiu que compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar o recurso especial interposto contra acórdão que manteve a liminar concessiva de indisponibilidade de bens de ex-dirigentes de banco estadual, a fim de garantir futura ação de conhecimento para apuração de responsabilidade civil. **CC 30.792-RO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 1º/12/2004.**

PETRÓLEO. ROYALTIES. REPARTIÇÃO. ANP. MUNICÍPIOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ao prosseguir o julgamento, com o voto de desempate do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo ao entendimento de que descabe suspensão de liminar, já que não causa lesão à ordem econômica o ato da Agência Nacional de Petróleo (ANP) que, para efeito de pagamento de *royalties*, incluiu na "zona de produção principal" de petróleo e gás natural da Bacia de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, os Municípios de Niterói, Rio de Janeiro e outros, reduzindo, desse modo, o repasse de verba da quota dos municípios ora requerentes, situados na Baixada Fluminense. Descabe, no mais, responsabilizar os gastos das contas públicas pela redução da receita de *royalties*, com a ampliação da referida zona nos orçamentos municipais. Ademais, carece de requisitos legais a pretendida suspensão de liminar, que impediria, sim, os municípios mais populosos de receber, desde logo, os repasses de *royalties*, impossibilitando-lhes o custeio de necessidades básicas de seus habitantes. **AgRg no Ag na SL 79-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em**

1º/12/2004.

QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA INTERNA. CUMULAÇÃO. PEDIDOS. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO.

Em questão de ordem, prosseguindo o julgamento, a Corte Especial fixou que a competência para julgar será sempre da Terceira Seção, quando há cumulação sucessiva de pedidos em ações que visem à desconstituição do ato do superintendente do INSS, que condiciona a aposentadoria à exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias, ou ações em que a parte pede, especificamente, a exoneração das contribuições previdenciárias para, posteriormente, solicitar a aposentadoria. **Questão de Ordem no REsp 497.754-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/12/2004.**

EXECUÇÃO FISCAL. PRODUTO DA ARREMATACÃO. ENTREGA. JUÍZO FALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA.

A Corte Especial proveu o EREsp reafirmando a tese de que a decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. Sendo assim, a execução fiscal continuará a se desenvolver até a alienação dos bens penhorados e o dinheiro resultante dessa alienação será entregue ao juízo da falência para rateio, observadas as preferências legais. Note-se que, embora os créditos fiscais não estejam sujeitos à habilitação no juízo falimentar, não se livram de classificação para disputa de preferência com os créditos trabalhistas (DL n. 7.661/1945, art. 126). Precedentes citados: REsp 188.148-RS, DJ 27/5/2003, e EREsp 444.964-RS, DJ 9/12/2003. **EREsp 536.033-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2004 (Ver Informativo n. 193) .**

RESP. AR. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO.

Trata-se de remessa da Terceira Turma em que o espólio ajuizou ação para anular a primeira transação de venda de imóvel, obtendo a declaração da nulidade da escritura pública e o cancelamento dos registros de vendas em virtude de fraude. Os recorrentes (terceiros em relação à ação original) interpuseram ação rescisória, na qual sustentam que deveriam participar da ação original por serem litisconsortes necessários, além de afirmarem desconhecê-la em razão de não haver registro do litígio quando da aquisição do imóvel. O Min. Relator explicitou que a questão não envolve só a matéria de cabimento de recurso especial em ação rescisória, mas se trata de saber se se aplica à espécie o art. 47 do CPC (litisconsórcio necessário) ou o art. 42, § 3º, do mesmo diploma legal (substituição processual) como entendeu o acórdão recorrido. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, conheceu e proveu o recurso, determinando a rescisão do julgado rescindendo para que o processo seja anulado desde a decisão saneadora, a fim de que sejam citados os litisconsortes necessários e se prossiga no julgamento da causa, como de direito. Argumentou o Min. Relator que, quando existir violação literal da disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão da rescisória com base no art. 485, V, do CPC, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, dando ensejo à interposição de REsp, com base na

alínea a do permissivo constitucional, porquanto os temas envolvidos no acórdão rescindendo confundem-se com aqueles agitados no aresto proferido na ação rescisória. Outrossim, se o terceiro adquire bem e não há o registro do litígio conforme exige o art. 167 da Lei n. 6.015/1973, pode ser alcançado pela coisa julgada, portanto deve ser citado como litisconsorte passivo necessário. Ressaltou-se que a Corte Especial, em duas ocasiões, havia sufragado tese no sentido de que, em ação rescisória, não se pode limitar-se aos fundamentos da ação, ainda que essa seja lastreada em violação de lei, mas essas decisões foram tomadas por apertada maioria e na ausência de alguns de seus membros, mormente haja decisões em outras Turmas na tese ora firmada. Precedentes citados: REsp 489.562-SE, DJ 6/10/2003, e REsp 354.342-CE, DJ 2/8/2004. **REsp 476.665-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 1º/12/2004.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 CPC. POSTAGEM. TEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento disposto no art. 525 do CPC é considerado tempestivo se postado no correio, com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal, mesmo que protocolado na Secretaria do Tribunal *a quo* posteriormente àquele prazo. Precedente citado: REsp 172.330-SP, DJ 13/8/2001. REsp 636.272-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/12/2004.

ATIVIDADE EMPRESARIAL. CORTE DE PAPEL. INCIDÊNCIA. ISS.

A atividade empresarial de corte de papel por encomenda de terceiro constitui fato impositivo de ISS e não ICMS, a teor do disposto no DL n. 406/1968. Precedente citado: REsp 123.558-RJ, DJ 29/11/1999. REsp 126.939-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 2/12/2004 (Ver Informativo n. 35).

DECRETO. NULIDADE. CONFIRMAÇÃO. LIMINAR.

Trata-se de recurso interposto de acórdão do Tribunal de Justiça estadual o qual cancelou o ato governamental que, por decreto, declarou nulo acordo de acionistas. O Estado estava autorizado por lei a alienar as ações da companhia de saneamento estadual de sua propriedade, da forma prevista no edital, documento no qual estavam estabelecidos os limites e contornos da negociação, de tal maneira que o acordo de acionistas foi, na verdade, a materialização de um compromisso assumido, quando foi outra empresa proclamada vencedora em licitação. Segundo o Estado, no acordo havia cláusula que, na prática, levava o acionista majoritário a submeter-se às deliberações da empresa particular, sócia minoritária, em desacordo com o princípio da preponderância do poder público. Seja pela forma como procedeu ao Estado, sem observar o devido processo legal para anular o ato, seja pela inexistência do defeito competencial ou substancial, o certo é que houve, por parte dele, o cometimento de um ato ilegal e abusivo, o qual merece censura judicial. A Turma afastou a preliminar de perda de objeto e, no mérito, concedeu a segurança para decretar a nulidade do texto legal que extinguiu o acordo de acionistas, confirmando a liminar concedida no início de julho/2004, independentemente da revogação de 13/9/2004. RMS 18.769-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/12/2004.

IR. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. MULTA.

A falta de cumprimento do dever de recolher o pagamento na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte que auferiu a renda de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual. Como aliás, ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte. Em que pese o erro do retentor não constituir fato impeditivo de que se exija a exação daquele que efetivamente obteve acréscimo patrimonial, não se pode chegar ao extremo de, ao afastar a responsabilidade daquela, permitir também a cobrança de multa deste. Precedente citado: REsp 416.858-SC, DJ 15/3/2004. REsp 644.223-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 2/12/2004.

REPRESENTAÇÃO. COMISSÃO. INDENIZAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL DESMOTIVADA.

A Turma proveu parcialmente o recurso ao entendimento de que o contrato de representação comercial, por se assemelhar a contrato de trabalho, acarreta o dever de indenização no caso de rescisão desmotivada e por iniciativa de representado, não se aplicando o art. 35 da Lei n. 4.886/1965 por inocorrência das hipóteses nele previstas. Outrossim, é devido, também, o pagamento de comissão por representação comercial em razão de negócios realizados. Precedentes citados: REsp 4.474-SP, DJ 1º/7/1991, e REsp 9.144-MG, DJ 1º/7/1991. **REsp 577.864-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 30/11/2004.**

ACIDENTE AÉREO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO.

A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso, entendendo inquestionável a legitimidade do Ministério Público em ação indenizatória referente a acidente aéreo, mormente pela sua repercussão e pela presença de incapazes. Cabível o pedido cautelar do *Parquet* estadual, *ex vi* dos arts. 798 e 799 do CPC, para garantir a efetividade da prestação jurisdicional pleiteada, fundada, no conjunto das em provas, de inviável reapreciação em sede de REsp. Precedentes citados: MC 6.104-PE, DJ 30/6/2003, e REsp 148.087-SP, DJ 20/11/2000. **REsp 506.321-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 30/11/2004.**

DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS INFRINGENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Trata-se de indenização para reparação de danos morais decorrentes de protesto indevido de título já quitado. A controvérsia cinge-se em saber se houve supressão de grau de jurisdição por ocasião do julgamento dos embargos infringentes quando, após concluir pela legitimidade da autora, prosseguiu no julgamento do mérito, analisando se o dano moral estava configurado ou não. Note-se que a matéria, conforme explicitou a Min. Relatora, está prequestionada, embora ausentes a referência aos dispositivos legais. Evidenciou, também, que o acórdão da apelação só se limitou a declarar a ilegitimidade ativa da empresa recorrente. A Turma deu provimento ao recurso para, restringindo o alcance dos embargos infringentes à confirmação da legitimidade ativa da recorrente, ensejar o prosseguimento do julgamento da apelação. Ressaltou-se que a ausência de debate da matéria de mérito na apelação inviabiliza a apreciação dessas questões nos embargos infringentes, em conformidade com a disposição legal e a doutrina. **REsp 554.784-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 2/12/2004.**

ESPÓLIO. TAXAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA.

Em ação de cobrança de taxas condominiais, o ora recorrido argüiu ilegitimidade passiva ao argumento de que o proprietário do imóvel era seu pai, falecido e, por isso, o espólio é que deveria integrar o pólo passivo da demanda. A Turma deu provimento ao recurso para cassar o acórdão

recorrido, a fim de que se prossiga o julgamento da apelação, ultrapassada a preliminar de ilegitimidade passiva. Entendeu-se que, embora a regra geral seja a de que a ação deveria ser proposta contra o espólio, pois, até a realização da partilha, é quem responde pelos débitos do falecido, na espécie, há uma peculiaridade que modifica essa regra: o fato de o recorrido ser herdeiro do proprietário e estar na posse do imóvel, objeto da cobrança das taxas condominiais. Sendo assim, como usufrutuário dos serviços prestados pelo condomínio, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Aplicou-se, também, o art. 12 da Lei n. 4.591/1964 (cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio) e art. 23, XII, da Lei n. 8.245/1991 (obrigação do locatário ao pagamento das despesas de condomínio). **REsp 539.643-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/12/2004.**

COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO. INADIMPLÊNCIA. CITAÇÃO. CÔNJUGE.

Trata-se de ação de rescisão do contrato de compra e venda de imóvel proposta pelo ora recorrido. Note-se que a controvérsia requer o exame de duas nulidades suscitadas pelo recorrente, quais sejam: saber se a ausência do valor do débito e da intimação do cônjuge no documento de notificação de mora e a falta da citação do cônjuge no processo de conhecimento determinavam nulidades insanáveis e passíveis de macular o processo desde o momento de sua prática. A Turma, por maioria, não conheceu o recurso, considerando que o acórdão recorrido aplicou corretamente o direito à espécie. Argumentou a Min. Relatora que tanto a citação do cônjuge para figurar no pólo passivo da ação de contrato quanto sua intimação para constituição da mora, nas hipóteses de apenas o marido ter firmado o compromisso de compra e venda, são desnecessárias. Aplica-se o fundamento jurídico de que a promessa de compra e venda gera somente efeitos obrigacionais, não sendo assim a outorga da mulher requisito de validade do pacto firmado. Assim, desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e prescindível a notificação para a regular constituição da mora, uma vez que não se funda no direito de propriedade, mas no direito contratual. Precedentes citados do STF: RE 99.877-SP, DJ 2/12/1983; do STJ: REsp 37.466-RS, DJ 3/2/1997. **REsp 677.117-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/12/2004.**

EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. DEFEITO FORMAL.

Trata-se, na espécie, de embargos do devedor opostos à execução fundada em nota promissória cuja data de emissão e local foram lançados após uma primeira tentativa de executá-la. Na primeira ação de execução, o Tribunal *a quo* decidiu extingui-la, pois havia defeito formal na nota promissória (falta de local e data de emissão), afirmando expressamente que o credor só poderia satisfazer a cobrança de seu crédito por meio da via ordinária. Logo ele não poderia preencher o título e interpor novamente outra ação de execução, uma vez que transitou em julgado o acórdão, restando-lhe o processo de conhecimento para recebimento de seu crédito. Assim a Turma, por maioria, não conheceu do recurso. **REsp 573.650-PR, Rel. originário Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 2/12/2004.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO. EMPREITEIRA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

A empreitante, empresa concessionária de energia elétrica, não teve qualquer participação no acidente que vitimou empregado de empreiteira contratada para prestar serviço. A empreitante só responderia civilmente se tivesse, também, o dever de zelar pela segurança da obra ou se agisse com culpa escolhendo empreiteiro inidôneo ou insolvente. Assim, o empreiteiro, como empregador, responde, pelo Direito comum, perante os sucessores do empregado falecido, até mesmo no caso de culpa levíssima. **REsp 467.252-ES, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 2/12/2004.**

USUCAPIÃO. OPOSIÇÃO. CONTESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

A contestação oferecida em uma primeira ação de usucapião, que foi julgada por falta de comprovação de ser a autora possuidora do imóvel e por falta do lapso de tempo exigido para usucapir, não interrompe o prazo da prescrição aquisitiva. A oposição que trata o art. 550 do CC/1916 refere-se a medidas efetivas que visem a quebrar a continuidade da posse. Comprovada a posse desde o ano de 1947, sem qualquer medida judicial ou extrajudicial para interromper a posse mansa e pacífica dos possuidores, deve ser reconhecido o direito ao usucapião pretendido. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso. **REsp 234.240-SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 2/12/2004.**

INDENIZAÇÃO. OBRA FOTOGRÁFICA. PUBLICAÇÃO.

A empresa ré publicou fotos em seu jornal sem a devida indicação da autoria ou mesmo contraprestação pecuniária, do que resultou sua condenação a indenizar o autor. Com o trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento, houve liquidação por artigos, discutindo-se, nas instâncias ordinárias, o valor da indenização. Nesse panorama, a Turma, ao prosseguir o julgamento mediante o voto-desempate do Min. Barros Monteiro, entendeu que o valor da indenização deveria ser reduzido ao que firmado na apelação, visto que, nos próprios termos da petição inicial, buscou-se a indenização das fotos publicadas no caderno de classificados, e não em todo o jornal, como pleiteou, agora, a autora. Note-se que a sentença, embora não tenha feito alusão a isso na parte dispositiva, fê-lo expressamente em sua motivação. Resta, assim, aplicar o disposto no art. 610 do CPC e vedar a extrapolação na liquidação do que foi decidido no processo de conhecimento. O Min. Aldir Passarinho Junior aduziu que as fotos publicadas também nos outros cadernos do jornal apenas alertavam o leitor das páginas dos classificados. **REsp 333.312-RJ, Rel. originário Min. Fernando Gonçalves, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 2/12/2004.**

DESERÇÃO. PREPARO. FÉRIAS FORENSES.

Não há desobediência ao art. 511 do CPC se a juntada do preparo é feita em momento posterior à interposição do recurso, ambas durante as férias forenses, quando há suspensão dos prazos. Precedentes citados: REsp 277.284-DF, DJ 12/3/2001; REsp 188.955-MG, DJ 8/3/1999, e REsp 149.224-MG, DJ 15/12/1997. **REsp 633.419-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 2/12/2004 (ver Informativo n. 221).**

RESCISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL. DEFEITOS. LEGITIMIDADE. FINANCIADOR.

Os recorrentes adquiriram imóvel mediante escritura pública com pacto adjeto de hipoteca e financiamento. Porém, após serem imitados na posse, constataram uma série de irregularidades no imóvel, tal como área menor do que a permitida pela norma de edificações locais e falta de revestimento, o que ocasionou rachaduras e infiltrações. Assim, propuseram a rescisão contratual contra o banco financiador e a construtora. O juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública reconheceu a ilegitimidade passiva do banco e condenou a construtora, mas o Tribunal de Justiça anulou a sentença por incompetência do juízo, ao considerar essa exclusão. Diante disso, a Turma entendeu que a promessa de compra e venda não poderia subsistir sem o financiamento, visto haver interdependência entre os contratos, e firmou que a instituição financeira é parte legítima no feito. Note-se que o banco não se limitou a financiar a construção do imóvel, propiciou, também, meios para que os recorrentes adquirissem as unidades. Firmada a legitimidade do banco, a Turma entendeu competente a Vara da Fazenda Pública e determinou que os autos retornassem àquele juízo para exame do mérito em relação à financeira. Precedentes citados: REsp 51.169-RS, DJ 28/2/2000, e REsp 647.372-SC. **REsp 331.340-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 2/12/2004.**